



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.914955/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.666 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria Ressarcimento
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

A DCTF só pode ser alterada mediante sua retificação, devendo esta ocorrer no prazo de cinco anos., haja vista que o prazo de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte e sendo assim, uma vez transcorrido o lapso temporal estabelecido em lei, não há produção de quaisquer efeitos por esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, , Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

CÓPIA

Relatório

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pela Contribuinte e posteriormente retificada através do Per/Dcomp nº 10368.06334.080409.1.7.04-7990, na qual objetiva-se a compensação de créditos apurados de COFINS referentes ao período de apuração de maio de 2002, com débitos de CSSL referentes ao período de apuração de abril de 2005, no montante total declarado de R\$ 35.519,48.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, através do Despacho Decisório de fls. 07, homologou parcialmente a compensação sob o argumento de que para o crédito informado no DARF em análise *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informado no Per/Dcomp”*.

Irresignada, em 02/12/2010, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 02/17 alegando em síntese que possuía o crédito alegado, sem no entanto juntar quaisquer documentos comprobatórios, bem como que não havia procedido à retificação das DCTF's e demais obrigações acessórias, protestando ainda pelo pela retificação extratemporânea destas.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte através do acórdão de fls. 25/27, considerando a ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação materializada na PER/DCOMP,

Devidamente intimado para tanto (fls. 32/33), interpôs a Contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 34/107 em 12/03/2012, e que se vale basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, objetivando fundamentar suas alegações de que possuía créditos suficientes para efetuar a compensação em tela, limitou-se a anexar aos presentes autos a cópia da Guia DARF na qual verifica-se o recolhimento a título da COFINS no valor de R\$ 143.298,88.

Não obstante a ausência de comprovação pela via documental, requisito basilar para reconhecimento de seu direito, estabelecido pelo Código Civil através do inciso I do artigo 333, ainda alegou não haver transmitido DCTF retificadora, requerendo por fim que esta fosse admitida fora do prazo, o que no entanto, não foi o que observou a DRJ de origem conforme verifica-se do voto do Ilustre Relator abaixo transcrito.

“A contribuinte informa que não providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido da contribuição para o período em questão. No entanto, consultando os sistemas da RFB, verifica-se a ocorrência de entrega de retificadora na qual o débito de Cofins de 31/05/2002 foi alterado para R\$107.127,18, valor esse já considerado pelo Despacho Decisório de fl. 07.

Registre-se, ainda, que a DIPJ retificadora ativa entregue no mesmo ano que a DCTF, informa o mesmo valor para Cofins maio/2002, qual seja, R\$107.127,18.

Assim, não tendo sido apresentada pela contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, e não tendo a interessada contestado o fato de o crédito constante do Per/Dcomp em análise ter sido insuficiente para homologar totalmente o débito informado, deve ser mantido o despacho decisório.”

Nesse sentido, assiste razão à DRJ de origem em reconhecer a improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente a decisão proferida através do Despacho Decisório da DRF, haja visto que o mesmo utilizou-se de todas as informações disponíveis no sistema da Receita Federal até a data de transmissão do pedido em 08/04/2009 para fundamentar a homologação parcial do pedido formulado.

No mais, alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário que houve patente equívoco da DRJ de origem em não reconhecer a DCTF retificadora transmitida em 2009.

Apesar de sequer acostar aos autos referido documento, o ponto em análise fundamenta-se em outro quesito, qual seja, o fato deste haver sido transmitido, somente após decorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador, sendo, no entendimento da turma julgadora, intempestiva, não podendo, destarte, produzir os efeitos legais ensejados, independentemente do pedido formulado nos autos pela Recorrente.

Firme o entendimento deste Conselho neste sentido, conforme verifica-se

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte.

Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.

Recurso Voluntário Negado

(Acórdão nº 1402001.170 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 09 de agosto de 2012)

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não acostou aos autos quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl. Relator

CÓPIA